



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PROCESSO TCM Nº: 13536-13

DENUNCIANTE: Sr. Carleon Oliveira Souza, Vereador

DENUNCIADO: Sr. Cleivaldo Carvalho Santa Rosa, Prefeito Municipal de **SÍTIO DO QUINTO**

EXERCÍCIO: 2013

ASSUNTO: Supostas Irregularidades na contratação de empresa especializada em gêneros alimentícios. Revelia do denunciado.

RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO/VOTO

Constitui o presente processo denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Carleon Oliveira Souza contra o **Sr. Cleivaldo Carvalho Santa Rosa, Prefeito Municipal de SÍTIO DO QUINTO**, acusando-o de supostas irregularidades na contratação da empresa Maria Clara Ltda., pessoa jurídica de direito privado, para aquisição de gêneros alimentícios. Assevera a peça vestibular:

“No presente caso, o Representado, na qualidade de Prefeito, com o objetivo de beneficiar-se a si mesmo, vem usando a Empresa MARIA CLARA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.10.487.901/0001-03, estabelecida na Praça do Mercado, 260, na cidade de Coronel João Sá, que gastou dinheiro em bens que jamais chegaram ao Município de Sítio do Quinto...” (fl.01)

A peça inicial se faz acompanhar dos seguintes documentos: 1) Procuração; 2) Cópia da OAB/BA do profissional subscritor da inicial; 3) Diploma de vereador do autor da denúncia; 4) Documento de identidade do autor.

Submetido o processo preliminarmente ao crivo da douta Assessoria Jurídica desta Corte, foi emitido o parecer nº 02046-13 – fls. 12/13, no sentido da tramitação dos autos sob o rito de denúncia, em face do preenchimento dos requisitos da Resolução TCM nº 1225/06.

Sorteados os autos em 17/09/2013 (fl.14), foi o Denunciado regularmente notificado por esta Corte de Contas através do Edital nº 198/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/09/2013, bem como pelo ofício nº 2150, da Presidência desta Corte.

Conforme se depreende às fls.19/20, o denunciado anexou aos autos instrumento particular de procuração, tomando ciência inequívoca da presente denúncia.

Decorrido *in albis*, portanto, o prazo deferido para saneamento processual em face do descaso do Gestor, **resta caracterizada a revelia, aplicando-se a pena de confesso.**

Da análise dos elementos contidos no presente processo, verifica-se que :

I - O denunciado efetivamente, conforme o texto da denúncia, não contestado, realizou diversos pagamentos à empresa Maria Clara Ltda., pela aquisição de gêneros alimentícios, desatendidas as normas constantes da Lei de Licitações n.8.666/93;

II – A peça inicial aponta a irregularidade em 03 (três) processos licitatórios, tendo como beneficiária a empresa acima mencionada, afirmando que a administração pública: “...gastou dinheiro em bens que jamais chegaram ao Município de Sítio do Quinto” (fl.08)

III – Frise-se que esse comportamento do gestor em violar as normas constantes da Lei de Licitações já foi combatido por esta Corte de Contas, especialmente quando da emissão do Parecer Prévio n.09921-13, exercício 2012, que opinou pela rejeição das contas do denunciado, registrando:

“a ausência de licitação em inobservância à Lei Federal nº 8.666/93, **cujos atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92, irregularidade constante do art. 1º, inciso VIII, da Resolução TCM nº 222/92;**”

IV – Além disso, o gestor, apesar de devidamente notificado, assumiu a posição de revel, não apresentando justificativas, presumindo-se verdadeiras as irregularidades narradas, especialmente as violações aos dispositivos constantes da Lei de Licitações n.8.666/93;

V – Segundo o Professor Cândido Rangel Dinamarco: “**A revelia é a situação em que se encontra a parte que não acode ao chamamento judicial, fazendo-se ausente quando deveria estar presente**” (DINARMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v. II, p. 951);

VI – Repita-se que o gestor, aqui denunciado, manteve-se inerte, apesar de devidamente notificado, demonstrando manifesto descaso para com essa Corte de Contas e, pior, em comportamento equivalente a confissão.

Desta sorte, tudo visto, examinado e relatado e considerando:

- a) Considerando as irregularidades praticadas pelo gestor, ora denunciado e não refutadas neste processo, restam inteiramente comprovadas;
- b) que a presente denúncia, ingressada nesta Corte de Contas a 04/09/2013, versa sobre irregularidades em procedimentos licitatórios;
- c) que o Gestor apesar de devidamente notificado, não se manifestou, aplicando-se o instituto da revelia e tudo o mais que consta dos autos.

Votamos, com lastro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 06/91, combinado com os artigos 3º e 10, §1º da Resolução TCM n.º 1225/06 pelo **conhecimento e procedência** das irregularidades apontadas na denúncia **TCM n.13536-13**, para, em decorrência, aplicar ao Sr. Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa, Prefeito Municipal de **SÍTIO DO QUINTO**, **multa no valor de R\$10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no inciso II do artigo 71 da Lei Complementar Estadual n.º 06/91, a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM n.º 1124/05, para, em decorrência, adotar as seguintes providências:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- I) Determinar a juntada de cópia deste pronunciamento ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto, do exercício de 2013, da responsabilidade do ora Denunciado, para a repercussão devida;
- II) Advertir o Denunciado que a reincidência ensejará determinação de ressarcimento ao erário municipal dos valores despendidos, bem assim da necessidade de absoluto respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública;
- III) Ciência aos interessados e à CCE, para acompanhamento do quanto decidido;
- IV) Com fulcro no art. 76, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 006/91, determinar a formulação, através da competente Assessoria Jurídica, de **representação ao douto Ministério Público Estadual, em face dos indícios do cometimento de ilícito.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias – **Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.